



Solução de Consulta nº 10.086 - SRRF10/Disit

Data 30 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado por pessoa também residente ou domiciliada no exterior.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de

transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, ou de serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, e os serviços a ele conexos, de residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

O valor da parcela referente à capatazia e às outras taxas, constante do conhecimento de carga, emitido por residente ou domiciliado no exterior, em decorrência da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas. Nesse caso, é irrelevante que o valor dessas despesas seja repassado a outra pessoa física ou jurídica, por intermédio do agente de carga, por ordem do prestador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 226, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de pessoas físicas residentes no País, que se desloquem temporariamente ao exterior, quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados pelas referidas pessoas físicas, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, nº 43, de 2015, nº 219, de 2016, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 2010, art. 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, *caput* e §§ 1º, II e III, 3º, 4º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, que atua no “ramo de atividade industrial”, formulou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16

de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Informa que tanto “no contexto de importação” de mercadorias negociadas nos *Incoterms* “EXW (Ex-Works – Incoterms 2010), FCA (Free Carrier – Incoterms 2010), FOB (Free on Board – Incoterms 2010) ou FAS (Free Alongside Ship – Incoterms 2010)”, quanto nas operações em que ela “atua como exportadora” de mercadorias negociadas nos *Incoterms* “CFR (Cost and Freight – Incoterms 2010), CPT (Carriage Paid to - Incoterms 2010), CIP (Carriage and Insurance paid to – Incoterms 2010) e CIF (Cost, Insurance and Freight - Incoterms 2010), DAP (Delivery at Place - Incoterms 2010), DAT (Delivery at Terminal - Incoterms 2010) ou DDP (Delivery Duty Paid - Incoterms 2010)”, é ela quem contrata o serviço de transporte internacional de remessa expressa.

2.1. Diz que o referido serviço é contratado por meio de “documento nomeado como ‘Termos e Condições do Conhecimento Aéreo - AWB’ com o operador no Brasil”, o qual, contudo, “não elucida se o prestador é empresa brasileira ou estrangeira”. Nessa hipótese, menciona que o referido “operador no Brasil” diz “que a responsabilidade pelo registro é da mesma e não da requerente”. Entretanto, relata que, “em outros casos, quando questionado sobre alguns conhecimentos aéreos específicos, o operador informa que tal prestação de serviço foi realizada por uma empresa do mesmo grupo da operadora brasileira, porém domiciliada no exterior”.

2.2. Isso posto, pergunta se ela deve registrar, no Siscoserv, as informações referentes “ao frete internacional de remessa expressa nos casos em que a prestação for realizada por empresa domiciliada no exterior”, ou se ela “deverá se basear pela afirmação do prestador de que o ‘termo’ garante que o prestador é empresa brasileira”.

3. Afirma, também, que “contrata serviços de transporte de cargas bem como transporte internacional de remessas expressas, nos modais marítimo, rodoviário e aéreo, com a finalidade de exportação de suas mercadorias”, negociadas na condição “CFR (Cost and Freight – Incoterms 2010), CPT (Carriage Paid to - Incoterms 2010), CIP (Carriage and Insurance paid to – Incoterms 2010), CIF (Cost, Insurance and Freight - Incoterms 2010), DAT (Delivery at Terminal - Incoterms 2010) ou DDP (Delivery Duty Paid - Incoterms 2010)”. Complementa, dizendo que, nessas operações, o valor do transporte está mencionado na fatura e cobrado separadamente do valor dos produtos.

3.1. Em relação a essa situação, pergunta se deve a consulente “registrar o serviço de transporte no SISCOSEV - Módulo Venda, uma vez que recebeu o pagamento de seu importador (empresa domiciliada no exterior) referente aos valores da mercadoria mais o frete internacional (este à parte na fatura, não sendo embutido nos produtos)?”

4. Refere que, na “importação de suas mercadorias” negociadas na condição “DAP (*Delivery at Place - Incoterms 2010*), DAT (*Delivery at Terminal - Incoterms 2010*) ou DDP (*Delivery Duty Paid - Incoterms 2010*), CFR (*Cost and Freight – Incoterms 2010*), CPT (*Carriage Paid to - Incoterms 2010*), CIP (*Carriage and Insurance paid to – Incoterms 2010*) e

CIF (*Cost, Insurance and Freight - Incoterms 2010*)”, o serviço de “transporte de cargas bem como o transporte internacional de remessas expressas, nos modais marítimo, rodoviário e aéreo”, “é contratado pelo seu exportador (empresa domiciliada no exterior)” e cobrado separadamente do valor dos produtos na fatura comercial. Quanto a esse tópico, questiona se ela deve “registrar o serviço no SISCOSERV - Módulo Aquisição, considerando o fornecedor a empresa exportadora?”.

5. Aduz que, nas importações de mercadorias negociadas na condição “FCA (*Free Carrier — Incoterms 2010*), FOB (*Free on board — Incoterms 2010*), e FAS (*Free Alongside ship Incoterms 2010*)”, o “valor do frete nacional na origem do exportador” (“*inland* ou *pickup*”) é destacado “nas faturas recebidas de seu fornecedor estrangeiro”. Nesse caso, pergunta se “deve a requerente registrar o serviço no SISCOSERV - Módulo Aquisição, considerando fornecedor a empresa exportadora?”.

6. Afirma que “possui em suas importações, cobranças dos serviços de capatazia”, cuja quantia “aparece em alguns casos mencionada no conhecimento de embarque, mas que só é paga no momento da cobrança do agente de cargas, que por sua vez não remete o pagamento/câmbio para o exterior, pagando esta despesa ao armador no Brasil, que por sua vez não esclarece o pagamento desta despesa”. Cita o “Inciso I, parágrafo 1º, do Art. 40, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013”, e diz que, no seu entender, a capatazia constitui “um serviço realizado em território nacional”. Em relação à esta situação, pergunta:

a) “deve a requerente registrar o serviço de capatazia no SISCOSERV - Módulo Aquisição?”

b) “Caso sim, quem deve ser considerado o prestador no Registro de Aquisição de Serviços?”

7. Explana que “além da capatazia, outras taxas são cobradas pelo agente de cargas no Brasil, das quais se desconhece a destinação de tal pagamento, pois não aparecem no conhecimento de embarque emitido pelo prestador agente de carga do exterior, tal como correção de conhecimento de embarque”, e que “ora o agente no Brasil informa que remete o montante recebido destas taxas ao exterior, ora informa que não”. Ao final, pergunta:

a) “Nestes casos, podemos entender que por não figurarem no conhecimento de embarque, não devem ser registradas tais taxas no SISCOSERV - Módulo Aquisição?”

b) “Caso tenham que ser registradas, qual o documento base da relação contratual, o recibo de frete do agente de cargas brasileiro (intermediador da operação)?”

8. Diz ter “gastos pessoais de seus colaboradores, pessoas físicas residentes no Brasil, que se deslocam temporariamente ao exterior a serviço da requerente”. Nesse caso, diz que “paga algumas despesas diretamente em seu nome de pessoa jurídica, tendo também disponibilidade de pagamentos através de cartão corporativo nominal ao colaborador, quando no período da viagem”. Em relação a esse tópico, pergunta:

a) “Deve, a requerente, registrar estes gastos em seu nome/CNPJ, quando do pagamento realizado diretamente por ela, ou ainda assim deve ser seguido o que diz no item 1.6 do Manual de Aquisição ‘*Os gastos pessoais no exterior de pessoas físicas residentes no País, relativos à aquisição de serviços, à transferência de intangível e à realização de outras operações que produzam variações no patrimônio que se desloquem temporariamente ao exterior a serviço de pessoas jurídicas domiciliadas no País são operações da pessoa física no Siscoserv*’, ou seja, devem ser registrados pelo colaborador (pessoa física/CPF)?” (Destques do original.)

b) “(...) os registros de tais serviços referentes aos gastos pessoais contratados no exterior pelos colaboradores da requerente devem ser feitos somente caso exceda-se o valor de USD 30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses) ou por serem serviços profissionais vinculados à requerente este valor deve ser desconsiderado, devendo a requerente registrar SISCOSEV - Módulo Aquisição, independente de valor mínimo?”

Fundamentos

9. De acordo com o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados sujeitos a registro no Siscoserv estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

9.1. Conforme a versão 1.1 da NBS e das Notas Explicativas da NBS (NEBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 17 de dezembro de 2013, em seu “Capítulo 7 - Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas”, por “remessa expressa” compreende-se “o serviço de recebimento, expedição, transporte e entrega de documento ou de encomenda normalmente transportados na modalidade porta a porta, realizado em prazo inferior ao convencional” – a classificação pormenorizada dos serviços em pauta refoge ao escopo desta Solução de Consulta.

9.2. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao publicar a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, para disciplinar a forma como devem ser prestadas informações sobre o transporte realizado pelas empresas de transporte expresso internacional, definiu, no inciso I do seu art. 2º, que “empresa de transporte expresso internacional” é “a pessoa jurídica estabelecida no País, cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços de transporte internacional, porta a porta, por via aérea, de remessas expressas destinadas a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação, por meio de veículo próprio ou contratado ou mediante mensageiro internacional” (sublinhou-se). Por sua vez, o inciso II desse mesmo artigo diz que se entende por “remessa expressa, documento ou encomenda internacional transportada em um ou mais volumes, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta”.

9.3. Infere-se, portanto, que o serviço de transporte de remessas expressas, prestado por empresa de transporte expresso internacional, constitui uma espécie de serviço de transporte, similar ao transporte de carga, especificamente de documentos ou encomendas (observada a sua classificação própria na NBS, cujo detalhamento refoge ao escopo desta Solução de Consulta). Assim, nas hipóteses em que o contrato para a prestação desse serviço for celebrado entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, poderá surgir, para o residente ou domiciliado no Brasil, a obrigação de registro dessas informações no Siscoserv.

10. A responsabilidade pelo registro no Siscoserv das informações decorrentes da contratação de serviços de transporte internacional de carga, entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, foi analisada na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), cujos trechos que interessam à presente consulta são abaixo transcritos (destaques do original):

Relatório

(...)

4. A consulente ainda pergunta, quanto à informação no Siscoserv relativa a frete internacional, quando discriminadas as parcelas que compõem o valor do frete, se é o valor total que deve ser registrado.

4.1. A consulente chama a atenção à parcela referente à capatazia, que, segundo ela, é o valor do serviço prestado pelo operador portuário/aeroportuário ao transportador efetivo, e não ao adquirente do serviço de transporte.

(...)

Fundamentos

A transação envolvendo o serviço de transporte

9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

(...)

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

(...)

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

(...)

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

Valores a serem informados no Siscoserv

17. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

*Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.*

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

(...)

*18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.*

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

(...)

O conhecimento de carga como comprovante do pagamento pelo serviço de transporte tomado do exterior

19. Quanto ao cabimento do conhecimento de carga como documento comprobatório do pagamento, quando da contratação do transportador efetivo (cfe. perguntado pelo consulente, item 3.3.7.1 supra), veja-se o que diz o manual de aquisição:

f) inserir o **Número do Documento** que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior e acionar o botão **Avançar**. O usuário deve preencher o campo **Número do Documento** com o número da invoice ou do contrato ou de outro documento que comprove o pagamento realizado.

19.1. O trecho destacado mostra que são aceitos como comprovantes de pagamento (a transferência de valores financeiros, conforme o manual) documentos que, em verdade, comprovam a existência da relação contratual (a invoice e o contrato – este, no sentido de instrumento contratual).

19.2. Ora, de acordo com o art. 744 do Código Civil, reconhece-se o mesmo poder probatório ao conhecimento de carga, no tocante ao contrato de transporte de coisas. Portanto, por analogia, o conhecimento também deve ser admitido como comprovante do pagamento efetuado pelo tomador do serviço de

transporte de carga, quando este contratar diretamente o transportador efetivo (o armador ou a companhia aérea etc.).

(...)

11. A constatação de que o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, aplica-se também ao serviço de remessa expressa, prestado por empresas de transporte expresso internacional, desde que a contratação desse serviço seja estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior, foi ratificada nos itens 11.3 e 11.4 da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015.

11.1. Além disso, partindo do pressuposto de que é a relação jurídica estabelecida para a prestação do serviço que norteia a obrigação de registro de informações no Siscoserv, essa Solução de Consulta também sintetizou o entendimento da Cosit sobre o obrigado a prestar informações no Siscoserv e definiu que **não são** os Termos Internacionais de Comércio (*Incoterms*), ligados às responsabilidades assumidas no contrato de compra e venda das mercadorias importadas ou exportadas, que determinam essa obrigação.

11.2. Abaixo, os trechos da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, que interessam ao presente processo (negritos do original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

7. Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.

8. Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB nº 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/14, que dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: *nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.*

11.3. A consulente contrata serviço de remessa expressa (Courier) a ser prestado por pessoa jurídica domiciliada e residente no Brasil: *neste caso, por se tratar de operação entre domiciliados no Brasil, inexistente obrigação de registro no Siscoserv.*

11.4. A consulente não mantém qualquer relação jurídica com o prestador de serviço de remessa expressa (Courier), sendo a contratação feita entre domiciliados no exterior: *nesta hipótese, admitindo-se que referida contratação tenha sido feita entre o exportador da mercadoria e empresa de prestador de serviço de remessa expressa, ambos domiciliados no exterior, inexistente obrigação de registro no Siscoserv.*

12. A Solução de Consulta Cosit n.º 226, de 29 de outubro de 2015, orienta como deve se proceder com o registro de informações no Siscoserv, nos casos em que o custo do serviço de transporte de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, estiver incluído no valor da venda de mercadoria exportada por pessoa jurídica domiciliada no Brasil (negritos do original; sublinhou-se):

11. O segundo questionamento diz respeito à obrigatoriedade de lançar no Registro de Venda de Serviços (RVS) do Siscoserv o valor da cobrança do frete, relativo a exportações de mercadorias, em que a consulente adota condições de venda segundo as quais “se obriga contratar e a pagar os serviços de transporte internacional das mercadorias, cobrando-o do cliente no exterior”. Entende ela que, nesses casos, está dispensada da obrigação, “pelo fato de não realizar os serviços de frete, mas sim contratar a empresa que os executa”.

*11.1. Antes de prosseguir, vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou de forma minudente acerca da prestação de informações no Siscoserv relativas a transações envolvendo o serviço de transporte internacional de carga, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, cuja íntegra está disponível no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, mediante as opções Acesso Rápido -> Legislação -> Soluções de Consulta. Dessa Solução de Consulta, cumpre destacar o item 20.2.3 de sua Conclusão, no qual está estipulado que é do **exportador** a obrigação de informar no Siscoserv **a tomada do serviço de transporte** perante o prestador residente ou domiciliado no exterior (no **Módulo Aquisição**, por evidente).*

*11.2.1. Ora na situação em pauta, o residente ou domiciliado no País realiza a venda de mercadorias ao exterior e obriga-se a “contratar e pagar o frete internacional, cobrando do cliente (adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior) o correspondente valor”. Fica evidente, neste caso, que não há venda do serviço de transporte internacional de carga ao residente ou domiciliado no exterior (importador) e não há, por consequência, faturamento do serviço de transporte contra o adquirente da mercadoria – o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte (e seguro, se for o caso). Não há de se falar, portanto, em registro desse serviço no **Módulo Venda do Siscoserv** – o registro se dará somente no **Módulo Aquisição**, como visto anteriormente.*

13. Isso posto, passa-se a analisar os questionamentos apresentados.

14. O item 2 do relatório trata da responsabilidade pelo registro no Siscoserv do serviço de transporte internacional que a consulente adquire de determinado “operador no Brasil”, cuja relação contratual é formalizada por meio de “documento nomeado como ‘Termos e Condições do Conhecimento Aéreo - AWB’”, e nas situações em que esse serviço é prestado “por uma empresa do mesmo grupo da operadora brasileira, porém domiciliada no exterior”.

14.1. Por sua vez, o item 3 do relatório diz respeito à obrigatoriedade de registrar no Módulo Venda do Siscoserv o serviço de transporte contratado pela consulente com a finalidade de operacionalizar a **exportação** de mercadorias negociadas nos *Incoterms* “CFR”, “CPT”, “CIP”, “CIF”, “DAP”, “DAT” e “DDP”, em cujo preço se inclui o custo do transporte destacado, pela consulente, na fatura comercial de exportação.

15. Para responder a esses questionamentos, é preciso observar que, de acordo com o art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Assim, a consulente somente estará obrigada a prestar informações, no Siscoserv, relativas ao serviço de transporte adquirido se o prestador desse serviço estiver domiciliado no exterior. Do contrário, se ambos forem domiciliados no Brasil, ainda que se refira a operação internacional, essa operação não se inclui na obrigação de que ora se trata.

15.1. Consoante os Manuais Informatizados do Siscoserv – Módulos Venda e Aquisição, a responsabilidade pelo registro de informações é do residente ou domiciliado no Brasil que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior, ainda que ocorra a subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior” (item 5 “Quem deve efetuar registro no Siscoserv” da 10ª Edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016, vigente na época do protocolo da consulta, p. 10; e item 5 do “Capítulo 1” – “Informações gerais e normativas sobre o Siscoserv”, da 11ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor, p. 9).

15.2. Recorde-se, ainda, que, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, transcrita no item 10, acima, prestador do serviço de transporte é quem emite o conhecimento de carga, cabendo a ele conduzir as mercadorias ao seu destino e entregá-las ao destinatário indicado no contrato de transporte.

15.3. Desse modo, se a empresa de transporte contratada pela consulente é domiciliada no exterior e efetivamente realizar o serviço de transporte das mercadorias a serem exportadas (emitir o conhecimento de carga), a consulente deve registrar a aquisição desse serviço no Siscoserv.

15.4. Caso a empresa de transporte contratada pela consulente seja domiciliada no Brasil, a consulente não estará obrigada a registrar a aquisição desse serviço no Siscoserv, desde que a referida empresa preste, efetivamente, o serviço de transporte (emita o conhecimento de carga), ainda que ela contrate residentes ou domiciliados no exterior para operacionalizar a entrega da mercadoria ao seu destinatário. Nessa hipótese, caberá à empresa de transporte prestar informações no Siscoserv acerca dos serviços que contratar, em seu nome, com residentes ou domiciliados no exterior.

15.5. Quanto ao fato de a consulente formalizar a aquisição do serviço de transporte por meio do “documento nomeado como ‘Termos e Condições do Conhecimento Aéreo - AWB’”, o qual, segundo relatado, não permite saber “se o prestador é empresa brasileira ou estrangeira”, cumpre observar que, de acordo com a orientação do Manual

Informatizado do Siscoserv – Módulo Aquisição, o registro no sistema independe “da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal”, e, por conseguinte, não há, em regra, estipulação de documentos específicos para registro das operações. Por evidente, a consulente há de ter outros documentos que comprovem a operação realizada, para proceder ao registro das informações, no Siscoserv (“Capítulo 2”, item “2.2 - Inclusão do RP”, da 10ª Edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 2016, pp. 65 e 66, e item “2.2 Inclusão do RP” do “Capítulo 2” – “Operacionalização do Sistema”, da 11ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 2016, pp. 75 e 76).

15.6. No que toca à obrigação de registro no Siscoserv acerca do serviço de transporte contratado cujo “valor do transporte esteja mencionado na fatura”, consoante a Solução de Consulta nº 226, de 2015, reproduzida no item 12, acima, nos casos em que a consulente, domiciliada no Brasil, contratar com empresa de transporte, domiciliada no exterior, o transporte internacional das mercadorias que exporta, em cujo preço negociado se inclui o custo do transporte, haverá, para a consulente, a obrigação de registrar esse serviço no Módulo Aquisição do Siscoserv, e não no Módulo Venda, uma vez que, neste caso, “não há venda do serviço de transporte internacional de carga ao residente ou domiciliado no exterior (importador)”, “o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte”. A obrigação de registro permanece, mesmo que o custo do serviço de transporte seja cobrado de forma destacada do preço ajustado para a venda da mercadoria.

16. Os itens 4 e 5 do relatório dizem respeito à obrigatoriedade de registrar no Registro de Aquisição de Serviços (RAS) do Siscoserv o serviço de transporte decorrente da **importação** de mercadorias, pela consulente, negociadas nos *Incoterms* “FCA”, “FOB”, “FAS”, “CFR”, “CPT”, “CIP”, “CIF”, “DAP”, “DAT” e “DDP”, tanto quando o serviço é contratado “pelo seu exportador, (empresa domiciliada no exterior)”, cujo custo do transporte (*inland* ou *pickup*) estiver destacado na fatura comercial, quanto na circunstância em que a consulente contrata o serviço de transporte internacional.

16.1. Recorde-se que a Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, reproduzida no item 11 acima, já estabeleceu que os *Incoterms* são utilizados como referência para reger a repartição de custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria; mas eles não são determinantes para fins de registro de informações no Siscoserv.

16.2. Partindo desse pressuposto, e com base no entendimento exposto nas Soluções de Consulta Cosit nº 222, de 2015, e nº 226, de 2015, tem-se que, se o serviço de transporte de carga for contratado entre domiciliados no exterior, não haverá, para a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a obrigação de registro no Siscoserv acerca desse serviço, ainda que o custo do transporte esteja embutido no valor dos produtos importados e venha destacado na fatura comercial.

16.2.1. Entretanto, se a consulente contratar a prestação do serviço de transporte, com residente ou domiciliado no exterior, para operacionalizar a importação de mercadorias, ela estará obrigada a prestar informações no Siscoserv referente à aquisição desse serviço, independentemente de nele estar englobado “o valor do frete nacional na origem do exportador (*inland* ou *pickup*)”.

16.3. Quanto a quem deve figurar como prestador (vendedor) do serviço de transporte adquirido pela consulente, em virtude de suas operações de importação de mercadorias, deve-se observar que o item “5. Quem deve efetuar registro no Siscoserv”, p. 9, da 11ª Edição do Manual Informatizado – Módulo Aquisição, considera como “prestadores de serviço os residentes ou domiciliados no exterior que faturam os residentes ou domiciliados no Brasil” e, conforme o item 2.2, “Inclusão do RP” (Registro de Pagamento) no Módulo

Aquisição do Siscoserv, não há, em regra, estipulação de documentos específicos para registro de operações no Siscoserv (conforme referido no item 14.3, acima). Diante disso, percebe-se que “o exportador (empresa domiciliada no exterior)”, fornecedor das mercadorias importadas pela consulente, somente poderá ser considerado “prestador (vendedor)” do serviço de transporte se, na operação, ele assumir o papel de empresa transportadora e emitir o conhecimento de carga para formalizar a prestação do serviço de transporte contratado pela consulente, domiciliada no Brasil.

17. Nos itens de n^{os} 6 e 7, a consulente refere-se a determinadas transações em que há a participação do agente de carga sem, no entanto, esclarecer como é estabelecida a relação contratual entre as partes envolvidas. Diante disso, recorde-se que a Solução de Consulta Cosit n^o 257, de 2014, reproduzida no item 10, acima, definiu que a responsabilidade pelo registro no Sistema será da pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, em relação às operações em que contrata o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, para apenas representá-la perante o prestador de serviços, residente ou domiciliado no exterior. Entretanto, o agente de carga também poderá estar sujeito ao registro de informações no Siscoserv concernentes aos serviços de transporte ou aos serviços auxiliares a ele conexos que contratar em seu próprio nome com residentes ou domiciliados no exterior.

17.1. No que diz respeito ao registro no Siscoserv “dos serviços de capatazia”, cujo valor consta do conhecimento de embarque, e das “outras taxas”, cobradas pelo agente de carga no Brasil, “das quais se desconhece a destinação” e não figuram no “conhecimento de embarque emitido pelo prestador agente de carga do exterior”, note-se que a Solução de Consulta Cosit n^o 257, de 2014, também analisou essas situações, como se lê no item 4 do seu Relatório, e nos itens 17 e 18 da Fundamentação, segundo os quais, os custos incorridos na prestação do serviço (no caso, o transporte internacional de cargas), necessários para a sua efetivação, compõem o valor da operação a ser informado no Siscoserv, pelo tomador do serviço, residente ou domiciliado no Brasil.

17.2. Das orientações da Cosit, expressas na Solução de Consulta Cosit n^o 257, de 2014, extrai-se que, para os fins do Siscoserv, o valor a título do “serviço de capatazia”, que consta no conhecimento de carga emitido pelo transportador, residente ou domiciliado no exterior, em decorrência do serviço de transporte internacional prestado à consulente, domiciliada no Brasil, corresponde ao custo incorrido com a prestação do serviço de transporte, necessário a sua efetiva prestação. Por conseguinte, o valor desembolsado a esse título deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pela consulente, na condição de tomadora do serviço de transporte internacional, no mesmo código NBS desse serviço. É irrelevante que o valor dessa despesa seja repassado a outra pessoa física ou jurídica, por intermédio do agente de carga, por ordem do prestador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no exterior.

17.3. Com referência ao registro no Siscoserv de “outras taxas cobradas pelo agente de cargas no Brasil”, as quais “não aparecem no conhecimento de embarque emitido pelo prestador agente de carga do exterior”, há que se observar, em primeiro lugar, que é a relação contratual estabelecida para a prestação de serviços que irá definir a responsabilidade, ou não, de efetuar o registro no Siscoserv. Assim, se as “outras taxas” decorrem de serviços correlatos ao serviço de transporte internacional de carga, negociados em contrato de prestação de serviços distintos, celebrados entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, poderá surgir, para o tomador desses serviços, residente ou domiciliado no Brasil, a obrigação de prestar, no Siscoserv, as informações relativas a esses serviços, observada a sua classificação na NBS. Note-se, ainda, que:

a) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar os serviços em seu próprio nome, caberá a ele o registro dos serviços no Siscoserv;

b) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, ao contratar esses serviços, age em nome e nos limites dos poderes que lhe foram conferidos pela consulente, domiciliada no Brasil, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será da consulente.

18. O item 8 do Relatório contempla as dúvidas da consulente acerca de como proceder em relação ao registro dos gastos de pessoas físicas no exterior, que se deslocam a serviço da consulente, quando ela “paga algumas despesas diretamente em seu nome de pessoa jurídica” ou por meio de “cartão corporativo nominal ao colaborador” e, se caracterizados como gastos de pessoa física, se o registro deve ser feito “somente caso exceda-se o valor de USD 30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses)” ou se “este valor deve ser desconsiderado”.

18.1. De acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 129, de 26 de setembro de 2015, abaixo transcrita, o que determina a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv é a circunstância de **a pessoa jurídica**, domiciliada no Brasil, contratar, em seu nome, com residente ou domiciliado no exterior, o serviço fruído pela pessoa física que se desloca a seu serviço, ou de **a pessoa física** contratá-lo diretamente:

(...)

8. *A Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012, instituiu a obrigação acessória de prestar informações no Siscoserv, nos seguintes termos:*

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 3º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o **caput** estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto n.º 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o **caput**:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

9. *Note-se que é obrigatório o registro das transações envolvendo serviços, intangíveis e outras operações definidos na NBS, desde que efetuadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Tanto nas vendas quanto nas aquisições.*

10. *O registro de aquisições não depende de as mesmas estarem relacionadas às vendas da Consulente. No caso concreto, ainda que a viagem de seus gestores ao exterior não configure nem a venda de serviços ou intangíveis nem a realização de outras operações que produzam variações no patrimônio, os serviços*

tomados, em nome da Consulente, de residentes e domiciliados no exterior devem ser obrigatoriamente registrados no Siscoserv.

11. Diz o item 1.6 do Manual de Aquisição do Siscoserv, cujas instruções, por força do § 8º do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2102, têm caráter de norma complementar:

A responsabilidade pelos registros RAS/RP no Módulo Aquisição do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado pela prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio, ainda que ocorra a subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior.

(...)

Os gastos pessoais no exterior, relativos à aquisição de serviços, efetuados por pessoas físicas residentes no País, que se desloquem temporariamente ao exterior a serviço de pessoas jurídicas domiciliadas no País, são operações da pessoa física no Siscoserv.

São exemplos de gastos pessoais a aquisição de refeições, hospedagem e locomoção no exterior em viagens de negócios, de treinamento, missões oficiais, participação em congressos, feiras e conclaves.

O registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal.

12. Registre-se que a Consulente indaga sobre a necessidade de se registrarem as despesas relativas a **viagens** de seus gestores e técnicos, de forma genérica, sem especificar tais despesas. Mas, pela passagem acima transcrita, vê-se que o registro de gastos pessoais no exterior efetuados pela pessoa física considerados operações da pessoa física não são, a princípio, de responsabilidade da Consulente – o registro das operações envolvendo gastos pessoais no exterior por pessoas físicas residentes no país está definido no item 3.1.7 do Manual de Aquisição e não é objeto da presente consulta.

13. Deve-se considerar, entretanto, que a responsabilidade pelos registros no Módulo Aquisição do Siscoserv “é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado”, independentemente da “existência de um contrato formal”. Assim, os gastos pessoais considerados operações da pessoa física, como alimentação, hospedagem e locomoção no exterior, são aqueles contratados diretamente pela pessoa física. Se a Consulente, por exemplo, contratar em seu nome transporte ou hospedagem no exterior para seus gestores e técnicos, sendo faturada por tais serviços, deve registrar tais aquisições.

(Negritos do original; sublinhou-se.)

18.2. Vale lembrar que, conforme o Manual Informatizado do Siscoserv – Módulo Aquisição, o registro de informações **independe do meio de pagamento utilizado** (item “5 Quem deve efetuar registro no Siscoserv” da 10ª Edição aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 2016, p. 8, vigente na época em que foi formulada a consulta, e item 5 do “Capítulo 1” – “Informações gerais e normativas sobre o Siscoserv”, da 11ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 2016, p. 9, atualmente em vigor). Assim, o fato de a consulente realizar o pagamento pela aquisição desses serviços “diretamente” ou por meio “de cartão corporativo nominal ao colaborador” não interfere na presente definição de responsabilidade pelo registro das informações no Siscoserv.

18.3. No que toca ao questionamento posto na letra “b” do item 8 do Relatório [se o registro dos “serviços referentes aos gastos pessoais contratados no exterior pelos colaboradores da requerente devem ser feitos somente caso exceda-se o valor de USD 30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses)”, cumpre observar que, de acordo com o *caput* e o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, estão dispensadas da obrigação de prestar informações no Siscoserv, “as **pessoas físicas** residentes no País que, **em nome individual**, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês” (negritou-se). Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 129, de 2015, diz que os gastos pessoais no exterior, contratados pela pessoa física, em seu próprio nome, são “considerados operações da pessoa física”, cabendo a ela o seu registro no Siscoserv.

18.3.1. Ante o acima exposto, infere-se que o limite mensal US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, somente se aplica às operações contratadas pela pessoa física, ainda que eles tenham sido fruídos em virtude de viagem ao exterior a serviço da pessoa jurídica.

19. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 2014, e nºs 129, 222 e 226, todas de 2015, já expressou seu entendimento acerca dos questionamentos da consulente, o qual foi acima transcrito, a solução da presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

20. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit ora citadas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

21. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço;

b) prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte;

c) se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv;

d) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional prestado por residente ou domiciliado no

exterior, quando o prestador desse serviço for contratado por pessoa também residente ou domiciliada no exterior;

e) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, ou de serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, e os serviços a ele conexos, de residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

f) o valor da parcela referente à capatazia e a outras taxas, constantes do conhecimento de carga, emitido por residente ou domiciliado no exterior, em decorrência da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas. Nesse caso, é irrelevante que o valor dessas despesas seja repassado a outra pessoa física ou jurídica, por intermédio do agente de carga, por ordem do prestador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no exterior;

g) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de pessoas físicas residentes no País, que se deslocam temporariamente ao exterior, quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados pelas referidas pessoas físicas, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, n.º 129, de 1.º de junho de 2015, n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 226, de 29 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit